SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276406 - AL (2026/0207112-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELLIDA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	THIAGO PINHEIRO - AL007503
		GERDIÃO HEBER FERREIRA DE OLIVEIRA - AL014194
		JOSÉ WEMERSON FRADIQUE DANIEL - AL013449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. SERENDIPIDADE. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que, em revisão criminal, reconheceu a licitude das provas obtidas durante cumprimento de mandado de prisão temporária e apenas redimensionou a pena pela atenuante da menoridade relativa.

2. Ingresso policial no domicílio para dar cumprimento a mandado de prisão temporária regularmente expedido, ocasião em que foram encontrados, de forma fortuita, 17 bombinhas de maconha, cerca de 100g de maconha em natureza, balança de precisão eletrônica e munições calibres 38 e 36 no quarto da investigada, além de existir suporte probatório em depoimentos policiais e interceptações telefônicas.

3. Revisão criminal julgada procedente em parte, com manutenção da validade das provas por encontro fortuito (serendipidade) e afastamento de desvio de finalidade; recurso especial inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 83/STJ; parecer ministerial pelo não provimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cumprimento de mandado de prisão temporária legitima o ingresso domiciliar e se houve desvio de finalidade caracterizador de pescaria probatória; e (ii) saber se o reconhecimento da nulidade das provas exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, impedindo a reforma do acórdão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59677513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 79b1fcf9-ec26-4735-967c-be745e79021f

5. O cumprimento de mandado de prisão regularmente expedido autoriza o ingresso de policiais no domicílio para efetivar a custódia, constituindo autorização judicial suficiente para acesso ao interior da residência.

6. A descoberta de entorpecentes e munições durante a execução regular da ordem de prisão configura serendipidade, o que preserva a validade da prova, ausente varredura indiscriminada ou desvio de finalidade.

7. A condenação não se apoia exclusivamente nos materiais apreendidos, estando corroborada por depoimentos policiais e interceptações de diálogos que indicam participação na estrutura de tráfico, reforçando a suficiência do conjunto probatório.

8. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias quanto à incidentalidade do encontro dos ilícitos demandaria amplo revolvimento fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 79b1fcf9-ec26-4735-967c-be745e79021f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276406 - AL (2026/0207112-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELLIDA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	THIAGO PINHEIRO - AL007503
		GERDIÃO HEBER FERREIRA DE OLIVEIRA - AL014194
		JOSÉ WEMERSON FRADIQUE DANIEL - AL013449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. SERENDIPIDADE. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que, em revisão criminal, reconheceu a licitude das provas obtidas durante cumprimento de mandado de prisão temporária e apenas redimensionou a pena pela atenuante da menoridade relativa.

2. Ingresso policial no domicílio para dar cumprimento a mandado de prisão temporária regularmente expedido, ocasião em que foram encontrados, de forma fortuita, 17 bombinhas de maconha, cerca de 100g de maconha em natureza, balança de precisão eletrônica e munições calibres 38 e 36 no quarto da investigada, além de existir suporte probatório em depoimentos policiais e interceptações telefônicas.

3. Revisão criminal julgada procedente em parte, com manutenção da validade das provas por encontro fortuito (serendipidade) e afastamento de desvio de finalidade; recurso especial inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 83/STJ; parecer ministerial pelo não provimento do agravo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59678196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: e3644c68-5cb5-48cd-b013-153eb636e1dd

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cumprimento de mandado de prisão temporária legitima o ingresso domiciliar e se houve desvio de finalidade caracterizador de pescaria probatória; e (ii) saber se o reconhecimento da nulidade das provas exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, impedindo a reforma do acórdão.

III. Razões de decidir

5. O cumprimento de mandado de prisão regularmente expedido autoriza o ingresso de policiais no domicílio para efetivar a custódia, constituindo autorização judicial suficiente para acesso ao interior da residência.

6. A descoberta de entorpecentes e munições durante a execução regular da ordem de prisão configura serendipidade, o que preserva a validade da prova, ausente varredura indiscriminada ou desvio de finalidade.

7. A condenação não se apoia exclusivamente nos materiais apreendidos, estando corroborada por depoimentos policiais e interceptações de diálogos que indicam participação na estrutura de tráfico, reforçando a suficiência do conjunto probatório.

8. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias quanto à incidentalidade do encontro dos ilícitos demandaria amplo revolvimento fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de ELLIDA DE SOUZA CAVALCANTE contra decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELLIDA DE SOUZA CAVALCANTE contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS que inadmitiu o recurso especial nos autos da Revisão Criminal n. 0815001-87.2025.8.02.0000 (e-STJ fls. 364/367).*
>
> *Colhe-se dos autos que a agravante foi condenada originalmente às penas de **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim, em razão da apreensão de **117g (cento e dezessete gramas) de maconha, balança de precisão e munições** em sua residência (e-STJ fls. 322 e 331/332).*
>
> *O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a revisão criminal para redimensionar a reprimenda em razão da menoridade relativa, mantendo a validade das provas, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 319/320):*
>
> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE*

Documento eletrônico VDA59678196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: e3644c68-5cb5-48cd-b013-153eb636e1dd

PROVAS. SERENDIPIDADE. VALIDADE DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE EM PARTE.

I CASO EM EXAME

1. Revisão criminal proposta por condenada pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material (arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06), à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão e 1.508 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as provas obtidas durante o cumprimento de mandado de prisão são lícitas; (ii) estabelecer se a valoração da quantidade e da natureza da droga como circunstâncias judiciais autônomas na primeira fase da dosimetria do tráfico de drogas configura flagrante ilegalidade apta a desconstituir a coisa julgada; (iii) determinar se a valoração negativa das circunstâncias do crime de associação para o tráfico, com referência a drogas apreendidas com outros corréus, viola o princípio da individualização da pena; (iv) verificar se a requerente faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A revisão criminal é ação autônoma e de natureza excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, devendo haver violação evidente ao texto legal para sua procedência.

4. O cumprimento de mandado de prisão legitimamente expedido pelo Poder Judiciário autoriza o ingresso no domicílio do investigado e os elementos probatórios encontrados fortuitamente no curso dessa diligência são válidos pela aplicação do instituto da serendipidade, desde que ausente desvio de finalidade na execução da medida.

5. A condenação da requerente não se baseia exclusivamente nos materiais apreendidos em seu quarto: o conjunto probatório inclui depoimentos de policiais participantes da operação e interceptações de diálogos que demonstram a participação da requerente na estrutura de tráfico investigada.

6. A quantidade e a natureza da droga não são circunstâncias autônomas externas ao art. 59 do Código Penal, mas elementos que o art. 42 da Lei n. 11.343/06 determina sejam valorados com preponderância na fixação da pena-base do tráfico, sendo legítima sua consideração na primeira fase dosimétrica; além disso, o aumento da pena-base em 1 ano e 8 meses acima do mínimo legal não configura flagrante ilegalidade apta a romper a coisa julgada.

7. A valoração negativa das circunstâncias do crime de associação para o tráfico com referência às drogas apreendidas com os demais corréus não

Documento eletrônico VDA59678196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: e3644c68-5cb5-48cd-b013-153eb636e1dd

viola o princípio da individualização da pena, pois contextualiza a estrutura criminosa à qual a requerente estava vinculada, logo a fundamentação utilizada na decisão condenatória é idônea.

8. A atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) deve ser reconhecida, pois a requerente contava com 20 anos de idade na data dos fatos (23/11/2017), conforme documentação dos autos.

9. O tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06) é incompatível com a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06).

IV. DISPOSITIVO

7. Revisão criminal julgada procedente em parte.

Interposto recurso especial, no qual sustentou a recorrente:

a) Violação aos arts. 240 e 245 do Código de Processo Penal, sustentando a ilicitude da busca domiciliar realizada no imóvel sem mandado judicial específico para tal fim, visto que a ordem judicial de prisão não autoriza o vasculhamento indiscriminado do ambiente residencial em busca de provas, ficando configurada pescaria probatória (fishing expedition) (e-STJ fls. 347/348).

b) Contrariedade ao art. 157 do Código de Processo Penal, aduzindo a nulidade absoluta da prova decorrente da apreensão dos entorpecentes no interior da residência e de todos os elementos probatórios subsequentes dela derivados, sendo inaplicável a teoria da serendipidade diante da ocorrência de manifesto desvio de finalidade na diligência policial (e-STJ fls. 348/349).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:

a) O provimento do recurso especial para reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar e determinar o desentranhamento das provas obtidas e das derivadas (e-STJ fls. 348/349).

b) A consequente absolvição da recorrente por ausência de prova da materialidade delitiva (e-STJ fl. 349).

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, sob a premissa de que o julgado recorrido se alinha à orientação jurisprudencial sobre a validade do encontro fortuito de provas durante o cumprimento de mandado de prisão (e-STJ fls. 364/367).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual a agravante alega:

a) Inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a decisão de inadmissibilidade aplicou genericamente o enunciado sumular e precedentes desprovidos de similitude fática, sem realizar o cotejo adequado e sem enfrentar a tese central do recurso sobre o manifesto desvio de finalidade da diligência (e-STJ fls. 376/377).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial nos seguintes termos (e-STJ fls. 411/413):

A evolução do entendimento jurisprudencial sobre a questão em apreço culminou com o exame da matéria pelo Excelso Pretório nos autos do RE 603616/RO, julgado em sede de repercussão geral, no qual se concluiu que, embora mitigável a inviolabilidade de domicílio como direito constitucional, para efeito de controle judicial, é indispensável que se afira, no caso

Documento eletrônico VDA59678196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: e3644c68-5cb5-48cd-b013-153eb636e1dd

concreto, justificativa prévia suficiente à adoção da medida (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Claro, portanto, o overruling do antigo entendimento, o qual convalidava o ingresso ilegal do agentes com amparo exclusivo na natureza permanente do delito de tráfico, sendo necessária, por conseguinte, a demonstração de fundadas suspeitas, ou de uma justa causa, acerca da prática delitiva para que se afaste a pecha de ilegalidade da medida.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

No caso em tela, após a entrada na residência para o cumprimento do mandado de prisão de Ellida de Souza Cavalcante, os agentes policiais encontraram no interior do quarto da agravante, ocultados embaixo de sua cama, 17 bombinhas de maconha e aproximadamente 100g de maconha em natureza, além de uma balança de precisão eletrônica e munições intactas calibres 38 e 36.

A tese de desvio de finalidade ou pesca de provas é insustentável, visto que a localização dos entorpecentes e dos petrechos se deu na mesma diligência contínua voltada à captura da investigada, inexistindo qualquer conduta abusiva ou desproporcional por parte dos policiais.

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 325/328):

15. Com efeito, no que se refere a preliminar de nulidade das provas obtidas em busca domiciliar ilegal, o cumprimento de mandado de prisão legitimamente expedido pela autoridade judiciária viabiliza o acesso dos agentes policiais ao domicílio do investigado, na medida em que constitui

Documento eletrônico VDA59678196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: e3644c68-5cb5-48cd-b013-153eb636e1dd

forma de autorização judicial para tanto. Trata-se, afinal, de medida cautelar decretada e autorizada pelo Poder Judiciário, que impõe, por sua própria natureza, o ingresso no ambiente doméstico para a efetivação da prisão.

16. No presente caso, a guarnição policial se dirigiu à residência da requerente especificamente para dar cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido pela 17ª Vara Criminal da Capital (processo n. 0713385-47.2017.8.02.0001), conforme narrado pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo. Ao adentrar na residência para esse fim, os agentes constataram, fortuitamente, a existência de substâncias entorpecentes, munições e uma balança de precisão no interior do quarto da requerente.

17. Nessa hipótese, incide o fenômeno da serendipidade, amplamente reconhecido na jurisprudência pátria, segundo o qual a descoberta fortuita de elementos probatórios relativos a outro crime, no curso do cumprimento de medida judicial legítima, não contamina a validade das provas assim obtidas, desde que a medida originária seja regular. Não se trata, portanto, de busca domiciliar autônoma e desprovida de autorização judicial, mas de consequência incidental e inevitável do cumprimento de ordem judicial preexistente.

18. Além disso, registra-se que a condenação da requerente não se apoia exclusivamente nos materiais apreendidos em seu quarto. O conjunto probatório produzido na instrução criminal é robusto e abrange depoimentos de policiais que participaram da operação Medusa, os quais atestaram, de forma coerente, a participação da requerente na estrutura de tráfico investigada; e, ainda, a interceptação de diálogos em que a requerente, em diferentes oportunidades, auxilia o o corréu Edson auxiliando-o na venda e armazenamento das drogas.

19. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da prova e o pedido de absolvição dele decorrente.

Licitude da busca domiciliar e inocorrência de desvio de finalidade

A insurgência defensiva referente à suposta ilicitude da apreensão probatória não comporta acolhimento. O ingresso dos policiais no imóvel ocorreu para dar estrito **cumprimento a mandado de prisão temporária regularmente expedido por Vara Criminal da Capital**, inexistindo qualquer ilegalidade na entrada dos agentes estatais na residência, porquanto a ordem judicial de prisão legitima o acesso ao domicílio do investigado para a efetivação da custódia cautelar determinada pelo Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA59678196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: e3644c68-5cb5-48cd-b013-153eb636e1dd

A localização dos elementos ilícitos no quarto da investigada decorreu do fenômeno da **serendipidade**, verificado a partir do encontro fortuito de **17 (dezessete) bombinhas de maconha e aproximadamente 100g (cem gramas) de maconha em natureza, além de uma balança de precisão eletrônica e munições intactas calibres 38 e 36**. Constatada a existência de substâncias entorpecentes e artefatos bélicos durante a execução regular do ato constritivo, fica afastada a tese de desvio de finalidade ou de pescaria probatória (*fishing expedition*).

A desconstituição da conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de que os agentes localizaram os ilícitos de maneira incidental no curso do cumprimento da ordem judicial, demandaria aprofundado reexame fático-probatório, providência inadmissível na via especial consoante a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior. Dessa forma, configurada a regularidade do ingresso e a licitude do encontro fortuito dos objetos ilícitos, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu a licitude a apreensão de drogas encontradas na residência do acusado. II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão central consiste em determinar se, para a declaração de nulidade da apreensão das drogas descritas na denúncia, é necessário o revolvimento probatório. III. Razões de decidir*
>
> *3. A jurisprudência desta Corte veda o uso de mandado de prisão como salvo-conduto para varreduras indiscriminadas no domicílio, sem a devida autorização judicial para busca e apreensão.*
>
> *5. Na espécie, contudo, perscrutar se a apreensão da droga decorreu de mero fortuito, como concluíram as instâncias ordinárias, ou se resultou da indevida busca e apreensão levada a cabo no âmbito do cumprimento de mandado de prisão, é juízo que exigiria aprofundado revolvimento probatório, em oposição ao que dispõe a Súmula n. 7/STJ. IV. Dispositivo e tese*
>
> *[...]*
>
> *1. Ante as particularidades do caso concreto, analisar se houve desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão exigiria amplo revolvimento*

Documento eletrônico VDA59678196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: e3644c68-5cb5-48cd-b013-153eb636e1dd

probatório, juízo que encontra limite no comando da Súmula n. 7/STJ. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º; CPP, art.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.845.649/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo, Desembargador Convocado Do TJSP, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, não há nulidade no ingresso realizado pelos policiais, uma vez que estavam em estrito cumprimento do dever legal para cumprimento de mandado de prisão expedido contra o agravante, tendo sido realizada campana para comprovação do flagrante, o que constitui fundadas razões para a realização da diligência ora impugnada.

3. Diferentemente do alegado nas razões recursais, não há o que se falar em desvio de finalidade, pois os policiais não realizaram varredura no local a pretexto de cumprir um mandado de prisão. Ao adentrar o imóvel, de apenas um cômodo, os policiais imediatamente avistaram grande quantidade de drogas e uma arma de fogo, configurando portanto, encontro fortuito de provas.

[...]

(AgRg no HC n. 865.859/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO.

Documento eletrônico VDA59678196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: e3644c68-5cb5-48cd-b013-153eb636e1dd

FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, são lícitas as provas obtidas por serendipidade, ou encontro fortuito, que consiste em serem flagrados atos delituosos distintos dos investigados quando da realização de alguma diligência, como no caso em tela, em que o ora paciente foi flagrado dentro da residência em que pairavam suspeitas da prática de tráfico de drogas, tudo isso em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado para investigar tais atividades.

[...]

(AgRg no HC n. 907.526/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJEN de 20/6/2024.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fl. 411):

> *No caso em tela, após a entrada na residência para o cumprimento do mandado de prisão de Ellida de Souza Cavalcante, os agentes policiais encontraram no interior do quarto da agravante, ocultados embaixo de sua cama, 17 bombinhas de maconha e aproximadamente 100g de maconha em natureza, além de uma balança de precisão eletrônica e munições intactas calibres 38 e 36. A tese de desvio de finalidade ou pesca de provas é insustentável, visto que a localização dos entorpecentes e dos petrechos se deu na mesma diligência contínua voltada à captura da investigada, inexistindo qualquer conduta abusiva ou desproporcional por parte dos policiais.*

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59678196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: e3644c68-5cb5-48cd-b013-153eb636e1dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0207112-4

AgRg no AREsp 3.276.406 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064266720188020001 08150018720258020000 64266720188020001 8150018720258020000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELLIDA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	THIAGO PINHEIRO - AL007503
		GERDIÃO HEBER FERREIRA DE OLIVEIRA - AL014194
		JOSÉ WEMERSON FRADIQUE DANIEL - AL013449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELLIDA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	THIAGO PINHEIRO - AL007503
		GERDIÃO HEBER FERREIRA DE OLIVEIRA - AL014194
		JOSÉ WEMERSON FRADIQUE DANIEL - AL013449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:02
Código de Controle do Documento: 69BCF7DE-759F-4AA1-873F-702433629F63